



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000165-52.2020.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARISMARIO LARANGEIRA DA SILVA

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

O(a) MM Juiz(a) Federal Titular/Substituto da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que, **ARISMARIO LARANGEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Alexandre Larangeira da Silva e Ornélia Coelho da Silva, nascido aos 22/06/1960, natural de Itiuba/BA, motorista, RG nº 13720590, SSP/SP, CPF nº 011.460.678-10, endereço na Rua Robespierre de Melo, nº 102, Parque Cruzeiro do Sul, CEP 08070-150, São Paulo/SP ou na Rua Pau D'Arco Roxo, nº 499, Casa 02, Jardim Pedro José Nunes, CEP 08061-030, São Paulo/SP, **foi denunciado** como inciso nas penas do artigo 171, §3º c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, nos autos da **ação penal nº 5000165-52.2020.4.03.6139**, que a JUSTIÇA PÚBLICA lhe move. E, como não tenha sido encontrado, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, para citá-lo pessoalmente, pelo presente **CITA** o referido denunciado para que responda à acusação que lhe é imputada na Denúncia, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos termos da Denúncia que segue: “*Em 29/06/2017, no período da tarde, na Agência da Caixa Econômica Federal do Município de Itapeva/SP, ARISMÁRIO LARANGEIRA DA SILVA, voluntariamente e consciente da ilicitude de sua conduta, fez uso de documentos falsos na tentativa de efetuar empréstimo fraudulento, em prejuízo da referida empresa pública federal, com o que, assim agindo, incorreu nas penas cominadas ao crime de estelionato majorado (art. 171, §3º c.c art. 14, II ambos do Código Penal). A materialidade delitiva e autoria restam comprovadas por todos os elementos informativos que instruem esta investigação, notadamente, na confissão do próprio acusado em seu interrogatório em sede policial (Id 28619676, P.16/17), nos depoimentos dos policiais civis Lício Antônio Barbosa Júnior (Id 28619676, P. 11) e Hemitler Antunes (Id 28619676, – P. 13), bem como nos depoimentos do Gerente-Geral da CEF Sandro Marcel Fregona (Id 28619676, P. 15), do funcionário da CEF Luís Carlos Pontes Júnior (Id 28619676, P. 14), do proprietário da Degrau Imóveis Ltda. Silvio Luiz da Silva (correspondente bancário da CEF, Id 28619676, P. 57), da funcionários da empresa Degrau*

Edital 5000165-52.2020.4.03.6139 (12046554)

SEI 0002337-58.2021.4.03.8001 / pg. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 099.\*\*\*.\*\*\*-61 em 04/06/2025 11:45:19

Número do documento: 25040315043678600000345856234

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040315043678600000345856234>

Assinado eletronicamente por: ADSON JEAN MENDES LAVOR - 03/04/2025 15:04:36

Num. 358677095 - Pág. 1

*Imóveis Itapeva Ltda. Paola Ramos Machado (Id 28619676, P. 58) e da vítima da falsificação Geraldo Dias Oliveira (Id 28619693, P. 35/41). Consta dos autos que o investigado ARISMÁRIO LARANGEIRA DA SILVA, de posse de documentos de identidade falsos em nome de Geraldo Dias de Oliveira (Id 28619676 – Pág. 32/33), compareceu ao correspondente bancário da Caixa Econômica Federal junto à empresa Degrau Imóveis, apresentando-se como Geraldo, abriu uma conta bancária e, em seguida, realizou um empréstimo consignado no valor de R\$ 21.340,00 (vinte e um mil e trezentos e quarenta reais) a ser descontado do benefício previdenciário n.º 179.178.183-4. Ato contínuo, compareceu à agência da CEF para levantar o referido valor. No local, os funcionários, desconfiados das circunstâncias do caso e da documentação apresentada, a saber, (i) cédula de identidade (f. 22); (ii) fatura de serviço de TV por assinatura (f. 23) e (iii) demonstrativos de benefício previdenciário (f. 25), todos em nome de Geraldo Dias de Oliveira, solicitaram que ARISMÁRIO retornasse no dia seguinte, a fim de finalizar a operação. Confirmada a falsidade dos documentos pelos funcionários e também pela polícia, no dia seguinte (29/06/2017), ao retornar para sacar o dinheiro do empréstimo, ARISMÁRIO foi preso em flagrante delito. Ao ser conduzido à sede da Polícia, confessou que não era Geraldo Dias de Oliveira, mas sim ARISMÁRIO LARANGEIRA DA SILVA e que buscou empreender o estelionato a mando de “Cláudio”, cujo telefone estava registrado no celular apreendido com ele, o qual teria lhe fornecido os documentos e levado-o até a Agência. Consta do depoimento da testemunha Lúcio Antônio Barbosa Júnior, policial civil, que (Id 28619676 – Pág. 11): Na tarde de ontem, recebemos um chamamento, isto através da minha pessoa, da pessoa do gerente da Caixa Federal local, quando o mesmo narrou que tinha comparecido na agência uma pessoa que estava fazendo um empréstimo financeiro no valor de R\$ 21.340,00, isto consignado na sua aposentadoria. Para tanto, o interessado que se identificou como Geraldo Dias de Oliveira, portador do RG 8.498.284-6, SSP/SP, apresentou uma cédula de identidade neste nome, assim como cópias do extrato de aposentadoria no INSS e uma conta de televisão por assinatura da SKY. O empréstimo foi liberado no dia de ontem e o indiciado ficara de voltar no mesmo dia de ontem para levantar o numerário emprestado, porém, não retornou, isto fazendo somente no dia de hoje. Novamente, o funcionário da agência bancária nos ligou, dizendo que o indiciado lá estava e queria fazer o saque integral do valor emprestado, o que causou suspeita nos funcionários. De tal forma, nos dirigimos ao banco e lá nos deparamos com o indiciado e o conduzimos para a delegacia, quando o mesmo foi entrevistado e acabou por confessar que não é a pessoa de GERALDO e sim se chama ARISMARIO, conforme qualificação nos autos. O indiciado ainda nos disse que um homem lhe pediu para que viesse até a Caixa Federal nesta cidade e fizesse o empréstimo e, para tanto, o entregou todos aqueles documentos lhe pediu para que se identificasse como sendo o Geraldo. Tal pessoa se identificara como se chamar CLÁUDIO, também morador em São Paulo, e o orientou como procedesse junto ao banco. O indiciado disse não saber quem é a pessoa de Claudio, onde mora, trabalha e etc. A pessoa de Claudio o conduziu de carro até a agência, entretanto, não permaneceu com o indiciado na agência para consumar a fraude. O indiciado não chegou a levantar o numerário do empréstimo contratado. Disse o indiciado que as falsificações da cédula de identidade (RG), extrato, conta de TV, foram feitas pela pessoa de Claudio, que, como já dito, entregara ao indiciado para a prática criminosa junto a Caixa Federal local. Ouvido, o policial civil Hemitler Antunes apresentou relato nos mesmos termos do policial civil Lúcio Antônio Barbosa Júnior (Id 28619676 – Pág. 13). Sandro Marcel Fregona, Gerente-Geral da CEF, narrou que Luís, um de seus funcionários, atendeu ARISMÁRIO, o qual se identificou como Geraldo, que alegava ter feito um empréstimo consignado nos seus proventos de aposentadoria junto ao*



*INSS e que, por norma bancária, o valor correspondente ficou bloqueado no correspondente da empresa Degrau Imóveis, havendo necessidade de comparecer na agência bancária da Caixa para desbloqueio e posterior levante do numerário. Que Luis passou a suspeitar dos documentos apresentados e, diante da necessidade de desbloqueio, ARISMÁRIO comprometeu-se a voltar à agência no dia seguinte. Nesse interim, o funcionário, de posse dos documentos de Geraldo, passou a realizar algumas pesquisas e, em uma delas, conseguiu o telefone do verdadeiro Geraldo, o qual, ao ser contatado, informou que não era aposentado e estava na empresa onde trabalhava naquele exato momento. Em seguida o funcionário Luís comunicou a polícia, que realizou mais algumas pesquisas e constatou, efetivamente, tratar-se de fraude (Id 28619676 – Pág. 15). Luís Carlos Pontes Júnior, funcionário da CEF, contou que ARISMÁRIO compareceu à agência da CEF apresentando-se como Geraldo e, munido de diversos documentos. Alegou que estivera no caixa do banco, mas devido a uma irregularidade na conta, fora orientado a procurar-lhe. Que verificou que a suposta conta do denunciado apresentava irregularidades, razão pela qual solicitou documentos para eventual liberação da conta. Que “percebi que havia um saldo relativamente grande e analisando os documentos, inicialmente o RG, detectei que se tratava de um documento novo, incompatível com a idade do mesmo, também o seu sotaque e ainda uma fatura de televisão por assinatura, sendo morador em bairro periférico da cidade”. Que ao pedir a CNH, referida pessoa disse que não tinha, mesmo tendo dito anteriormente que era taxista. Que desconfiado da situação, pediu para que ARISMÁRIO voltasse no dia seguinte para sacar o valor. Que a conta tinha sido aberta num correspondente bancário na Degrau e havia um crédito de pouco mais de R\$ 20.000,00, proveniente de um empréstimo consignado em nome de Geraldo. Avisada, a polícia detectou irregulares nos documentos, razão pela qual, no dia seguinte, ao voltar para sacar os valores, ARISMÁRIO foi preso (Id 28619676 - Pág. 14). Silvio Luiz da Silva, proprietário da Degrau, limitou-se a afirmar que apenas assinou a proposta de crédito preenchida por sua funcionária Paola. Arrematou dizendo que não presenciou os fatos (Id 28619676 – Pág. 57). Paola Ramos Machado, funcionária da empresa Degrau Imóveis Itapeva Ltda., afirmou que, no dia 20 de junho, atendeu um homem, que se apresentou como Geraldo Dias, que declarou ser aposentado e solicitou empréstimo consignado. Que preencheu a proposta, digitalizou os documentos e os encaminhou à CEF por e-mail, que retornou positivamente ao empréstimo após sete dias. Referida pessoa, ao retornar para saber sobre o andamento do pedido, foi orientado a dirigir-se a agência local da CEF para efetuar o saque. No dia seguinte – 28 de junho de 2017 – tomou conhecido que a pessoa que se apresentou como Geraldo Dias, era um fraudador (Id 28619676 – Pág. 58). Geraldo Dias Oliveira, vítima da falsificação, afirmou que nunca ouviu falar de ARISMÁRIO, sequer reconhece-o. Que teve seus documentos extraviados há 30 anos, no Rio de Janeiro, mas não chegou a registrar a ocorrência. Que não trabalha, pois se aposentou em 2016. Que não é a primeira vez que está tendo problemas com sua identidade. Que certa ocasião foi sacar seu fundo de garantia no Banco Nossa Caixa em Osasco, “o atendente lhe perguntou se o declarante havia pedido empréstimo de 21 mil reais na agência situada em Itapeva”, que após responder negativamente, o empréstimo foi cancelado. Passado algum tempo, foi ao Banco do Brasil, e tomou conhecimento de empréstimo em seu nome no valor de 25 mil reais, tendo sido, inclusive, descontadas 6 (seis) parcelas de seu benefício previdenciário. Por último, teve conhecimento de um financiamento de um automóvel em seu nome (Id 28619693 - Pág. 35). Foram encartados os boletins referentes aos fatos narrados pela vítima (Id 28619693 – Pág. 37/41). Em seu interrogatório, ARISMÁRIO admitiu a prática criminosa, confira-se (Id 28619676 – Pág. 16): Conheci um homem que se identificou como se chamar Claudio, isto na Praça da Sé*

*na cidade de São Paulo, porém, não fiquei sabendo onde mora, trabalha e etc. Este Claudio me convidou a ganhar um ‘dinheirinho extra’, e para tanto, me explicou que entregaria alguns documentos para fazer um empréstimo consignado do INSS e levantar o dinheiro e eu ganharia uma parte no ‘negócio’. Resolvi aceitar, tendo Claudio me trazido de carro para esta cidade e me levou num correspondente da Caixa Federal, onde abri uma conta corrente em nome de uma pessoa chamada Geraldo. Claudio me entregou um cédula de identidade com uma foto minha porém com os dados qualificativos em nome de Geraldo, uma conta de TV e um extrato de aposentadorias junto ao INSS, todos também em nome de Geraldo. Após ter efetuado o empréstimo, fui na Caixa Federal para levantar o dinheiro, porém, a Caixa disse que havia dado um problema e não podia me pagar no dia de ontem, mesmo porque acharam o valor do empréstimo de pouco mais de R\$ 20.000,00, um pouco alto e de tal forma, teria que voltar no dia de hoje. Quando fui na caixa hoje, os policiais lá estiveram e me deteve. Realmente disse que não sou a pessoa de Geraldo e sim o meu próprio nome e assim, me trouxeram para este plantão. Foram apreendidos com ARISMÁRIO os seguintes itens (Id 28619676 – Pág. 24/25): Item Objeto Observações 1 Carteira de Identidade (RG nº 8.498.284-6) nome de Geraldo Dias de Oliveira 2 Fatura de Serviços de Telecomunicações SKY nome de Geraldo Dias de Oliveira 3 Comprovante de abertura de Conta Poupança Fácil - 4 Extrato de pagamentos de aposentadoria NB nº 179.178.183-4 5 Extrato de empréstimo do INSS Valor R\$ 21.340,00 6 Anotações dados de Geraldo Dias de Oliveira - 7 Telefone celular, marca positivo Telefone n.º 15-98153-1370 Foi realizada perícia quanto aos itens 01 (carteira de identidade) e 02 (fatura de serviços de telecomunicações), na qual o expert constatou que (28619693 – Pág. 2/3): “O espelho da Carteira de Identidade registro geral de número 8.498.284-6 acima descrito é autêntico, isto é, foi confeccionado em estabelecimento oficial e apresenta os requisitos de autenticidade, tais como impressão em auto relevo, filetes coloridos incorporados a massa do papel e coloração característica. Quanto aos dados de seu preenchimento devem ser confrontados junto ao órgão expedidor. Uma vez que não dispomos de faturas emitidas pela empresa SKY autênticas não temos elementos para determinar a autenticidade ou não da fatura questionada”. Também foi objeto de perícia o item 6 (papel com anotações manuscritas com dados de Geraldo Dias de Oliveira), onde se constatou que: “os dizeres manuscritos constantes do pedaço de folha de papel acima descrita, não provieram do punho de ARISMARIO LARANGEIRA DA SILVA” (Id 28619693 – Pág. 13/14). Consta perícia realizada no celular apreendido (Id 13128619693 – Pág. 64/74), mediante autorização judicial (Id 28620412 – Pág. 13/14), qual constatou a existência de ligações do terminal com pessoa denominada “Cláudio”, inclusive no dia da prisão de ARISMARIO. Ao que consta, “Cláudio” estava associado ao terminal 11-97951-41381, da Operadora TIM. Em resumo, temos que a autoria dos fatos foi revelada pelo próprio ARISMARIO (Id 28619676 – Pág. 16) e por todas as provas e depoimentos colhidos no curso das investigações policiais, conforme acima narrado. Assim, vê-se que os fatos aqui apurados restaram sobejamente comprovados, tanto em relação à materialidade, como à autoria delitiva, tendo em vista ter o acusado confessado em solo policial a tentativa de fraude contra a CEF, bem como a falsificação dos documentos apresentados para obtenção do empréstimo. Em pesquisas realizadas no âmbito desta Procuradoria, apurou-se que constam em nome do denunciado registro de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Juazeiro, em 26/11/1986, como incursão no artigo 16 da Lei 1521/51 (dispõe sobre crimes contra a economia popular), bem como registro de Termo Circunstaciado 00000082/20032, instaurado na 63ª Delegacia de Polícia da Vila Jacui/SP, em relação a fato ocorrido em 22/06/2003, contra a vítima Nildete Sant Anna da Silva (anexo). 3. CONCLUSÃO Por todo o exposto, o*

*MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho das suas funções constitucionais e legais, denuncia ARISMÁRIO LARANGEIRA DA SILVA pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º c.c art. 14, II ambos do Código Penal), e requer: 1. seja integralmente recebida esta denúncia; 2. após o seu recebimento, seja o réu citado para responder à acusação, na forma do CPP, art. 396, e defender-se até o fim do julgamento, nos termos da lei processual penal; 3. sejam intimadas e ouvidas, no momento processual oportuno, as testemunhas ao final arroladas; 4. após o regular processamento do feito, seja proferida sentença condenatória em face do acusado. Registrarmos que não é cabível suspensão condicional do processo, visto que a pena mínima cominada ao crime imputado é superior a um ano, nos termos da Lei n. 9.099/1995, art. 89. Além disso, registramos que foi realizada, no âmbito desta Procuradoria, tentativa infrutífera de propositura do acordo de não persecução penal ao acusado, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, cuja audiência para a celebração do referido acordo foi agendada para o dia 21/06/2021. Após inúmeras tentativas de intimação do denunciado, ele não compareceu, nem entrou em contato para justificar a sua ausência ou solicitar a alteração da data agendada para ato, conforme comprovam os documentos em anexo, havendo por prejudicado o acordo. E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei. Sorocaba, 03 de abril de 2025. Eu, Rui Cerri Maio Filho, Técnico Administrativo, RF 7899, digitei e conferi.*

Edital 5000165-52.2020.4.03.6139 (12046554)

SEI 0002337-58.2021.4.03.8001 / pg. 5

Este documento foi gerado pelo usuário 099.\*\*\*.\*\*\*-61 em 04/06/2025 11:45:19

Número do documento: 25040315043678600000345856234

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040315043678600000345856234>

Assinado eletronicamente por: ADSON JEAN MENDES LAVOR - 03/04/2025 15:04:36

Num. 358677095 - Pág. 5



Número: **5004519-76.2021.4.03.6110**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Sorocaba**

Última distribuição : **25/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Objeto do processo: **Cálculo de prescrição da pretensão punitiva dos réus ID 269337654**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PF - POLÍCIA FEDERAL (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
MOACYR FREIRE JUNIOR (REU)	
MARIA CRISTIANA BORGES DE MENEZES (REU)	
MARGARETH LEME FREIRE (REU)	
	<b>JOSE DE RIBAMAR VIANA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
358882178	03/04/2025 15:04	<a href="#">Edital</a>	Edital



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004519-76.2021.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PF - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARIA CRISTIANA BORGES DE MENEZES, MARGARETH LEME FREIRE, MOACYR FREIRE JUNIOR  
Advogado do(a) REU: JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

## EDITAL DE CITAÇÃO

O(a) MM Juiz(a) Federal Titular/Substituto da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que, **MOACYR FREIRE JUNIOR**, brasileiro(a), nascido(a) aos 02/07/1965, filho(a) de Moacyr Freire e Marina Leme Freire, natural de São Paulo/SP, RG nº 17.707.584-3 SSP/SP, CPF nº 066.235.248-35, e **MARIA CRISTIANA BORGES DE MENEZES**, brasileiro(a), filho(a) de Raimundo Borges de Menezes e Ana Lucia Bernardino de Menezes, nascido(a) aos 25/03/1983, natural de Senhor do Bonfim/BA, RG nº 501662960/SSP/SP, CPF nº 028.600.385-66, **foram denunciados** como incurso nas penas do artigo 50, caput, I, c.c. o parágrafo único, I, do mesmo artigo, da Lei nº 6.766/1979, e o artigo 50-A, caput, da Lei nº 9.605/1998, c.c. o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, nos autos da **ação penal nº 5004519-76.2021.4.03.6110**, que a JUSTIÇA PÚBLICA lhe move. E, como não tenha sido encontradso, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, para citá-los pessoalmente, pelo presente **CITA** os referidos denunciados para que respondam à acusação que lhes foram imputadas na Denúncia, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos termos da Denúncia que segue: *"Conforme apurado e relatado no Laudo nº 089/2018 - UTEC/DPF/SOD/SP (Meio Ambiente), em 25/05/2016, a Prefeitura de Capela do Alto/SP tomou conhecimento acerca de suposto loteamento do imóvel de matrícula 64.478, do Cartório de Registro de Imóvel e Anexos de Tatuí/SP - o imóvel, localizado no bairro Jutuba, na área rural do município de Capela do Alto/SP, recebeu o nome de "Rancho Teixeira" - , oportunidade na qual constatou a inexistência de registro e autorização para o mencionado parcelamento do solo, sendo, portanto, determinada fiscalização no local. Assim, em quatro datas distintas, entre 28/06/2016 e 08/11/2016, fiscais municipais compareceram ao indigitado imóvel, localizado no final da Travessa Serafim Mariano de Almeida, onde constataram, apesar dos óbices impostos pelos proprietários e funcionários presentes no local, o início do parcelamento irregular do solo, com a abertura de ruas e divisão em chácaras (áreas de*

aproximadamente 5.000m<sup>2</sup> e 1.000m<sup>2</sup>), além de 4 obras em construção (ID 56213305 - Pág. 11), o que resultou no embargo das obras por parte da autoridade municipal e comunicação dos fatos ao ICMBio, o qual procedeu a novas fiscalizações que resultaram em diversos Autos de Infração Ambiental. Constatou-se que o denominado "Rancho Teixeira" é composto por uma área de aproximadamente 15 hectares especialmente protegida, uma vez que se encontra em área ocupada por pastagens e remanescentes florestais, sendo que estes, além de pertencerem ao Bioma Mata Atlântica, protegem o entorno de uma Unidade de Conservação Federal, ou seja, se situa dentro na Zona de Amortecimento da FLONA de Ipanema , e ainda se localizam em Áreas de Preservação Permanente. Na área examinada, os Peritos federais constataram danos ambientais (impactos ambientais ilegais, não autorizados) por toda a área do loteamento clandestino, no interior dos lotes e ao longo dos corpos d'agua. Identificou-se, no interior do imóvel, 8 lotes com danos ambientais relacionados a desmatamento, supressão de sub-bosque e impedimento da regeneração natural de remanescente florestal, que destruíram/danificaram vegetação secundária em estagio médio do Bioma Mata Atlântica, causaram dano indireto à FLONA de Ipanema (Zona de amortecimento de Unidade de Conservação Federal) e destruíram/danificaram floresta considerada de preservação permanente, além de impedirem sua regeneração natural. A partir das informações colhidas junto a moradores da região foi possível identificar MOACYR FREIRE JUNIOR e MARGARETH LEME FREIRE como os responsáveis pela comercialização dos lotes (chácaras) do "Rancho Teixeira". Segundo levantamento realizado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, o imóvel em questão foi adquirido, em 07/12/2017, por MARIA CRISTIANA BORGES DE MENEZES, casada, à época, com MOACYR FREIRE JUNIOR. Posteriormente, em 23/02/2018, a propriedade foi vendida à pessoa jurídica RANCHO TEIXEIRA, CNPJ nº 27.244.970.0001/99 (conforme matrícula juntada no ID 56213308 - Pág. 21/23), da qual MARIA CRISTIANA consta como responsável, em sociedade com Clodomir Aparecido de Jesus e Maychson Geon de Queiroz, estes últimos proprietários dos lotes 5 e 7, respectivamente, do empreendimento irregular. Ainda, segundo o mencionado Cartório, os responsáveis pelo "Rancho Teixeira" tentaram regularizar o loteamento por meio de artifício que criaria uma Associação Privada, o que não foi possível. Ouvido em sede policial (ID 56213309 - Pág. 34), MOACYR FREIRE JUNIOR declarou que adquiriu o imóvel de matrícula 64.478, junto com sua então esposa MARIA CRISTIANA BORGES DE MENEZES , no ano de 2016, porém a formalização da compra e venda só se concretizou no final do ano de 2017, quando já se encontravam separados. Contudo, negou o fracionamento e comercialização dos lotes do denominado "Rancho Teixeira". MARIA CRISTIANA BORGES DE MENEZES (ID 56213312 - Pág. 1), por sua vez, ratificou o quanto alegado por seu ex-marido, salientando que passaram a atuar como donos do imóvel no ano de 2016, além de passarem a residir no local. Alegou que, após a separação de MOACYR, no final de 2017, passou a vender alguns "pedaços" da área a conhecidos da Igreja, por meio de contratos particulares, sem registro em cartório. Afirmou que MOACYR não teve participação no loteamento e venda dos lotes. Todavia, em que pese as negativas no tocante à responsabilidade de MOACYR FREIRE JUNIOR, os ocupantes dos lotes irregulares afirmaram que os adquiriram de MOACYR, o qual seria o responsável pelo empreendimento, representado pela "Dra. Margareth" (MARGARETH LEME FREIRE), conforme se extrai dos depoimentos prestados por Clodomir Aparecido de Jesus (ID 56213308 - Pág. 9), Maychson Geon de Queiroz (ID 56213308 - Pág. 6), Reginaldo dos Santos (ID 56213313 - Pág. 27), Isnaldo Moreira dos Santos (ID 103204283 - Pág. 16), e Jorge Aparecido Farias (ID 160309338), os quais, de forma uníssona, apontaram MOACYR como sendo o

*responsável pela comercialização dos lotes do "Rancho Teixeira", sendo que alguns afirmaram que MARGARETH participava das negociações e informava que área estava toda regularizada, além de ser a responsável por receber parcelas do valor pago pela aquisição dos imóveis. Portanto, como se vê, MOACYR FREIRE JUNIOR, MARIA CRISTIANA BORGES DE MENEZES e MARGARETH LEME FREIRE, com consciência e vontade, em comunhão de desígnios, efetuaram loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, em desacordo com as disposições da Lei nº nº 6.766/1979 e das normas pertinentes e, ainda, o fizeram por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente. Ademais, da mesma forma, desmataram, exploraram economicamente e degradaram floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente. Incidem, assim, para todos, o artigo 50, caput, I, c.c. o parágrafo único, I, do mesmo artigo, da Lei nº 6.766/1979, e o artigo 50-A, caput, da Lei nº 9.605/1998, c.c. o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MOACYR FREIRE JUNIOR, MARIA CRISTIANA BORGES DE MENEZES e MARGARETH LEME FREIRE, e requer o recebimento desta inicial, instaurando-se o devido processo, com a citação dos denunciados, oitiva das testemunhas adiante arroladas, interrogatórios e demais termos, de acordo com os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal (procedimento comum ordinário), até final condenação, inclusive à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e de acordo com o artigo 91, I, do Código Penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação.". E, para que chegue ao conhecimento dos referidos acusados, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado e afixado na forma da lei. Sorocaba, 03 de abril de 2025. Eu, Rui Cerri Maio Filho, Técnico Administrativo, RF 7899, digitei e conferi.*